



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720286/2015-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.819 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente SILMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/04/2011

MULTA ISOLADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

Tendo em vista que a multa isolada por compensação não homologada somente subsiste se o principal for mantido, deve ser cancelada a multa quando homologada a compensação. O acessório deve necessariamente seguir o principal, tendo sido julgado o processo principal favoravelmente à Contribuinte, não há que se falar em multa por descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário..

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), o qual será complementado ao final:

Trata o processo de auto de infração para cobrança de multa isolada, no valor de R\$ 12.996,49, decorrente da não homologação da DCOMP n.º 12885.44705.270411.1.3.04-9314, tratada no processo administrativo n.º 13971.903348/2014-29.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 17/20, a DCOMP n.º 12885.44705.270411.1.3.04-9314 não foi homologada, nos termos do Despacho Decisório prolatado pela DRF/Blumenau/SC, em 13/01/2015, que não reconheceu o direito creditório, acostado aos autos às fls. 8/16.

O lançamento tem como base legal o artigo 74, § 17º da Lei n.º 9.430/96, introduzido pelo artigo 62 da Lei n.º 12.249/2010, e modificado pela Medida Provisória n.º 656, de 07/10/2014, que determina que será aplicada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Abaixo, Demonstrativo de Cálculo da Multa Isolada:

Data do Fato Gerador ¹	Nº da DCOMP não Homologada	Base de Cálculo ² (R\$)	Percentual da Multa Isolada (%)	Valor Lançado da Multa (R\$)
27/04/2011	12885.44705.270411.1.3.04-9314	25.992,98	50 %	12.996,49

Tabela 03 – Demonstrativo de Cálculo da Multa Isolada.

A ciência ocorreu em 04/02/2015, conforme atesta Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fls. 31.

Em 23/02/2015, a autuada apresentou impugnação de fls. 34/57, com as seguintes alegações:

- preliminarmente, afirma que a imposição da multa seria viável depois de esgotadas as instâncias administrativas com relação ao Despacho Decisório n.º 093345015, que homologou parcialmente a compensação, e também do Despacho Decisório que anulou a decisão anterior, e não homologou a compensação, ambos devidamente contestados.
- a não homologação/homologação parcial não foi demonstrada pela autoridade administrativa, tornando as decisões nulas de pleno direito.
- não tem cabimento a revisão de ofício que anulou o Despacho Decisório n.º 093345015, já que o fundamento para anulação não se amolda ao disposto no artigo 149, inciso VIII do CTN.
- quanto ao mérito, questiona o Parecer PGFN n.º 470/2013, que contrapõe os argumentos apresentados pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.905, ajuizada pela Confederação Nacional das Indústrias, contestando os §§ 15 e 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 12.249/2010.
- no citado Parecer, a interessada entende que restou demonstrado que a autoridade fiscal pratica abuso de prerrogativa, com aplicação de penalidade aos contribuintes que exercem seu legítimo direito de petição.
- já houve reconhecimento da inconstitucionalidade dos citados dispositivos pelo TRF da 4ª Região.
- é flagrante a inconstitucionalidade também da Lei n.º 13.097/2014, que não alterou significativamente o teor da multa aplicada para as declarações de compensação não homologadas, mantendo o percentual de 50% sobre o valor do débito.

Em sessão de 29/03/2017, a DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

MULTA ISOLADA. DÉBITOS COM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO. Será aplicada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada. Não há previsão legal condicionando o lançamento à decisão definitiva na esfera administrativa quanto à Declaração de Compensação.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 145/147 do *e-processo*):

O presente lançamento teve como motivo o Despacho Decisório prolatado pela DRF/Blumenau/SC, em 13/01/2015, que não reconheceu o direito creditório, e não homologou a DCOMP n.º 12885.44705.270411.1.3.04-9314, nos autos do processo administrativo n.º 13971.903348/2014-29. Assim, como base no artigo 74, § 17º da Lei n.º 9.430/96, foi lançada a multa isolada de 50% sobre o valor do débito cuja compensação não foi homologada.

A interessada inicia sua defesa alegando a nulidade do Despacho Decisório, argumento que foi tratado nos autos do processo administrativo n.º 13971.903348/2014-29. Em que pese a lide deste processo tratar do lançamento para cobrança da multa isolada, cumpre registrar que o resultado no julgamento da manifestação de inconformidade, contestando a decisão que não homologou a compensação nos autos do processo administrativo n.º 13971.903348/2014-29, influencia diretamente no presente.

Assim, destaco que em sessão do dia 29/03/2017, esta 5ª Turma de Julgamento/DRJ/RJO não deu provimento à manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo n.º 13971.903348/2014-29, mantendo o Despacho Decisório prolatado pela DRF/Blumenau/SC, em 13/01/2015, por meio do Acórdão 12-086.352. Ou seja, a DCOMP n.º 12885.44705.270411.1.3.04-9314 se mantém não homologada.

Nestes termos, não há reparo a ser feito no lançamento para cobrança da multa isolada de 50% sobre o valor do débito cuja compensação não foi homologada. Cumpre registrar que a autoridade tributária é vinculada à lei, e que o artigo 74, § 17º da Lei n.º 9.430/96 não condiciona o presente lançamento ao julgamento final do processo administrativo n.º 13971.903348/2014-29 que discute a Declaração de Compensação. Assim, uma vez verificado que a compensação do débito não foi homologada, é dever da autoridade tributária lavrar o auto de infração para cobrança da multa isolada.

Quanto aos demais argumentos acerca da constitucionalidade ou legalidade das leis que fundamentaram a cobrança da multa isolada, esclareço que esta autoridade julgadora não tem competência para qualquer manifestação, ou afastar sua aplicação quando verificado um caso concreto. Nos termos da Constituição Federal, a argumentação de inconstitucionalidade ou ilegalidade é matéria privativa do Poder Judiciário. [...]

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário no qual reitera todos os seus argumentos de defesa.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 04/04/2017 (fls. 150 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 03/05/2017 (fls. 153 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Conforme visto pelo breve relato do caso, trata-se de multa isolada em razão de não homologação de estimativa declarada, decorrente do não reconhecimento do direito creditório informado na PER/DDCOMP nº 12885.44705.270411.1.3.04-9314, cuja discussão acontece nos autos do processo administrativo nº 13971.903348/2014-29.

Sucedendo que no processo principal foi proferido acórdão favorável ao contribuinte por esta mesma Turma Extraordinária, reconhecendo, portanto, o seu direito creditório, cuja ementa segue abaixo:

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2007. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE REQUISITOS OU CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. Com a publicação da Lei Complementar nº 160/2007, passou a ser expressamente vedada a exigência de outros requisitos ou condições que não aqueles previstos pela própria legislação para fins de enquadramento do benefício fiscal como subvenção

como investimento, de modo que descabe ao Fisco instituir critérios não previstos em lei.

Em sendo assim, tendo em vista que o processo principal foi favorável ao contribuinte, não subsiste a multa aplicada nos presentes autos.

Portanto, voto para dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a multa isolada em questão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo